



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 12 de julho de 2023
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2023/0281(NLE)

11585/23
ADD 1

PECHE 277

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	11 de julho de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 404 final – ANEXOS 1 a 2
Assunto:	ANEXOS da Proposta de Decisão do Conselho sobre a posição a adotar em nome da União Europeia nas reuniões das Partes no Acordo para a Prevenção da Pesca Não Regulamentada no Alto-Mar no Oceano Ártico Central e que revoga a Decisão (UE) 2020/1582

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 404 final – ANEXOS 1 a 2.

Anexo: COM(2023) 404 final – ANEXOS 1 a 2



Bruxelas, 11.7.2023
COM(2023) 404 final

ANNEXES 1 to 2

ANEXOS

da

Proposta de Decisão do Conselho

sobre a posição a adotar em nome da União Europeia nas reuniões das Partes no Acordo para a Prevenção da Pesca Não Regulamentada no Alto-Mar no Oceano Ártico Central e que revoga a Decisão (UE) 2020/1582

ANEXO I

Posição a adotar em nome da União nas reuniões das Partes no Acordo de Prevenção da Pesca Não Regulamentada no Alto-Mar no Oceano Ártico Central (Acordo)

1. PRINCÍPIOS

No âmbito das reuniões das Partes no Acordo, a União:

- (a) Garante que as medidas adotadas no âmbito do Acordo são coerentes com o direito internacional, em particular com as disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982, do Acordo das Nações Unidas relativo à Conservação e Gestão das Populações de Peixes Transzonais e das Populações de Peixes Altamente Migradores de 1995, do Acordo para a promoção do cumprimento das medidas internacionais de conservação e de gestão pelos navios de pesca no alto mar de 1993 e do Acordo da FAO relativo às medidas dos Estados do porto de 2009;
- (b) Promove os objetivos do Acordo no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar sobre a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica marinha de zonas situadas além da jurisdição nacional e na 15.^a Conferência das Partes na Convenção sobre a Diversidade Biológica (COP 15), em especial no respeitante ao reforço da proteção da biodiversidade marinha e à proteção de 30 % dos oceanos do mundo por meio de zonas marinhas protegidas;
- (c) Contribui para a aplicação dos objetivos do Pacto Ecológico Europeu, incluindo as estratégias de biodiversidade e de adaptação às alterações climáticas, nomeadamente no respeitante à proteção da natureza, e a estratégia «do Prado ao prato», e para uma Europa mais forte no mundo;
- (d) Prossegue os objetivos da Estratégia para os Plásticos e do Plano de Ação para a Poluição Zero, nomeadamente a redução dos plásticos e da poluição marinha;
- (e) Age em conformidade com os seus princípios e objetivos no âmbito da política comum das pescas, em particular o princípio da abordagem de precaução e os objetivos relacionados com o rendimento máximo sustentável, estabelecidos no artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, a fim de promover a aplicação de uma abordagem ecossistémica da gestão das pescas, reduzir e evitar na medida do possível as capturas indesejadas e eliminar progressivamente as devoluções, bem como para minimizar o impacto das atividades de pesca nos ecossistemas marinhos e seus habitats, e, por meio da promoção, na União, de pescas economicamente viáveis e competitivas, assegurar um nível de vida adequado às populações que dependem das atividades de pesca e ter em conta os interesses dos consumidores;
- (f) Atua em consonância com as conclusões do Conselho, de 19 de março de 2012, sobre a Comunicação da Comissão relativa à dimensão externa da política comum das pescas¹;
- (g) Atua em consonância com os objetivos da Comunicação Conjunta sobre a Agenda de Governação Internacional dos Oceanos da UE² em matéria de conservação da

¹ 7087/12 REV 1 ADD 1 COR 1.

² JOIN(2022) 28 final de 24.6.2022.

biodiversidade marinha, bem como com as conclusões do Conselho sobre essa comunicação conjunta³;

- (h) Atua em consonância com a Comunicação Conjunta da Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão Europeia intitulada «Um empenhamento mais forte da UE em prol de um Ártico pacífico, sustentável e próspero»⁴;
- (i) Garante o respeito e o cumprimento dos compromissos que assume no plano internacional;
- (j) Fomenta uma participação adequada das partes interessadas, incluindo as organizações, organismos e programas científicos e técnicos em causa, bem como dos conhecimentos indígenas e locais, na fase de preparação das medidas analisadas nas reuniões das Partes, nomeadamente no quadro das reuniões de peritos científicos no âmbito do Acordo, por forma a assegurar que essas medidas sejam conformes com os objetivos do Acordo;
- (k) Promove posições coerentes com as boas práticas das organizações regionais de gestão das pescas (ORGP) na mesma zona;
- (l) Procura a coerência e sinergias com a política que pratica no âmbito das relações bilaterais com países terceiros no domínio das pescas e assegura a coerência com as suas restantes políticas, nomeadamente nos domínios das relações externas, do ambiente, do comércio, do desenvolvimento e da investigação e inovação;
- (m) Procura criar condições equitativas para a frota da União na zona do Acordo, com base em princípios e normas idênticos aos aplicáveis por força do direito da União, e promover a aplicação uniforme desses princípios e normas;
- (n) Promove a coordenação entre o Acordo e as ORGP e as convenções marinhas regionais (CMR) vigentes, nomeadamente a Comissão de Pescas do Atlântico Nordeste (NEAFC), a Convenção OSPAR, que é a CMR para o Atlântico Nordeste, bem como a cooperação com as organizações mundiais, conforme aplicável no âmbito dos seus mandatos, quando apropriado;
- (o) Apoia ativamente a execução do Acordo, incluindo a contribuição para o programa conjunto de investigação científica e monitorização com o objetivo de melhorar a compreensão coletiva das Partes em relação aos ecossistemas do alto-mar no oceano Ártico Central e, em especial, de determinar se existem ou poderão vir a existir no futuro unidades populacionais de organismos marinhos que possam ser exploradas de forma sustentável e quais serão os possíveis impactos da pesca nesses ecossistemas;
- (p) Assegura a compatibilidade entre as medidas de conservação e de gestão estabelecidas para as mesmas unidades populacionais nas águas sob jurisdição nacional e as medidas adotadas em relação ao alto-mar, em conformidade com o artigo 118.º da UNCLOS e com o artigo 8.º do UNFSA;
- (q) Assegura a coerência com os seus interesses no Ártico, como região de crescente importância estratégica.

2. ORIENTAÇÕES

Sempre que se justifique, a União procurará apoiar a adoção das seguintes ações pelo Acordo:

³ 15973/22 de 13.12.2022.

⁴ JOIN(2021) 27 final de 13.10.2021.

- (a) Medidas destinadas a promover a conservação e a plena recuperação da biodiversidade, a sustentabilidade das unidades populacionais e a integração das considerações relativas às alterações climáticas no processo de tomada de decisão;
- (b) Medidas de conservação e de gestão dos recursos haliêuticos na zona do Acordo, com base nos melhores pareceres científicos disponíveis, incluindo totais admissíveis de capturas (TAC) e quotas ou medidas de regulação do esforço aplicáveis aos recursos biológicos marinhos vivos regulamentados pelo Acordo, que permitam atingir a taxa de rendimento máximo sustentável. Se necessário, essas medidas de conservação e de gestão incluirão medidas específicas para as unidades populacionais que são alvo de sobrepesca, a fim de manter o esforço de pesca adaptado às possibilidades de pesca disponíveis;
- (c) Medidas destinadas a promover a recolha de dados, a investigação científica e decisões de gestão baseadas em dados científicos, o reforço do comité de aplicação, uma cultura de cumprimento e análises periódicas independentes do desempenho;
- (d) Medidas para prevenir, impedir e eliminar as atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN) na zona do Acordo, incluindo listas de navios INN e listas cruzadas com outras ORGP, e medidas destinadas a promover a rastreabilidade do peixe e dos produtos da pesca com base nas diretrizes voluntárias para os regimes de documentação das capturas;
- (e) Medidas de acompanhamento, controlo e vigilância na zona da Convenção, a fim de garantir a eficácia do controlo e o cumprimento das medidas adotadas no âmbito do Acordo, incluindo o reforço do controlo das operações de transbordo com base nas orientações voluntárias da FAO na matéria;
- (f) Medidas destinadas a minimizar o impacto negativo das atividades de pesca na biodiversidade marinha e nos ecossistemas marinhos e seus habitats, incluindo medidas de proteção dos ecossistemas marinhos vulneráveis na zona do Acordo em conformidade com os estatutos do Acordo e com as Orientações Internacionais da FAO para a Gestão das Pescas de Profundidade no Alto Mar, e medidas destinadas a evitar e a reduzir, o mais possível, as capturas indesejadas, particularmente de espécies marinhas vulneráveis, e a eliminar progressivamente as devoluções;
- (g) Medidas de redução da poluição marinha e prevenção da descarga de plásticos no mar e de redução do impacto dos plásticos presentes no mar na biodiversidade e nos ecossistemas marinhos, incluindo medidas destinadas a reduzir o impacto das artes de pesca abandonadas, perdidas ou descartadas no oceano e a contribuir para a sua identificação e recuperação, tendo em conta as orientações voluntárias da FAO sobre a marcação das artes de pesca; e medidas conexas decididas no âmbito do Plano de Ação da OMI contra o lixo de plástico;
- (h) Medidas destinadas a proibir as atividades de pesca exercidas exclusivamente para fins de remoção das barbatanas de tubarões, exigindo que todos os tubarões sejam desembarcados com todas as barbatanas ligadas naturalmente ao corpo;
- (i) Recomendações, se adequado e na medida em que o permitam os documentos constitutivos, que incentivam a aplicação da Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o Trabalho no Setor das Pescas;
- (j) Abordagens comuns com outras ORGP, em especial as que participam na gestão das pescas na mesma região;

- (k) Medidas técnicas suplementares baseadas em pareceres de organismos subsidiários e grupos de trabalho do Acordo.

ANEXO II

Fixação anual dos elementos específicos da posição a tomar pela União nas reuniões das Partes no Acordo para a Prevenção da Pesca Não Regulamentada no Alto-Mar no Oceano Ártico Central (Acordo)

Antes de cada reunião das Partes no Acordo, sempre que esse órgão seja chamado a adotar decisões que produzam efeitos jurídicos para a União, serão tomadas as medidas necessárias para que a posição a expressar em nome da União tenha em conta os mais recentes dados científicos e outras informações pertinentes transmitidas à Comissão, em conformidade com os princípios e orientações constantes do anexo I.

Para o efeito, e com base nessas informações, a Comissão deve enviar ao Conselho, com antecedência suficiente em relação a cada reunião das Partes no Acordo, um documento escrito em que apresente pormenorizadamente, para debate e aprovação, os elementos específicos propostos para a posição a expressar em nome da União.

Na impossibilidade de se alcançar um acordo no decurso de uma reunião das Partes no Acordo, inclusive no local, a questão deve ser submetida ao Conselho ou às suas instâncias preparatórias, para que a posição da União tenha em conta os novos elementos.